



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.002729/2003-81
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3202-000.926 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante CIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 30/09/2000

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL A MAIOR. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS E MULTA.

Nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Verificada obscuridade na fundamentação do acórdão quanto à multa e os juros, esta merece ser suprimida.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, para suprimir a obscuridade apontada. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior. Acompanhou o julgamento, pela interessada, o advogado Eduardo Lourenço Gregório Júnior, OAB/DF n°. 36.531

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Presidente.

THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Tratam-se de embargos declaratórios, nos quais a Fazenda Nacional alega que o acórdão, proferido nestes autos, teria incorrido em omissão. Eis as palavras da embargante:

A Turma Julgadora deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Sobre a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, o voto condutor apenas expressou o seguinte pronunciamento:

"(...) cabendo a aplicação de multa de ofício e juros de mora apenas em relação a parte do débitos eventualmente não depositada em juízo.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, devendo a autoridade fiscal de origem fazer a imputação proporcional dos valores pagos a maior, por meio de depósitos judiciais, com os valores dos débitos lançados no auto de infração ora impugnado, cabendo a aplicação de multa de ofício e juros de mora apenas em relação eventual saldo devedor que persista após a referida imputação."

Do trecho supra transcrito, verifica-se que o relator somente determinou a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora em relação à parcela não depositada, sem, no entanto, fundamentar sua decisão. Neste ponto, o julgado, portanto, incorre em omissão nas razões de decidir.

Assinale-se, ainda que, conforme admitido pelo contribuinte, as fls.54 com sua impugnação, a auto de infração se refere as diferenças entre os valores declarados e os depositados judicialmente no autos do processo nº 9 96.0034797-2.

Ao determinar a exclusão dos juros de mora sobre a parcela não depositada, a decisão se mostra obscura, pois todo o lançamento se refere aos valores declarados que não foram objeto depósitos judiciais, não havendo juros excluir.

Aliás, o próprio contribuinte sequer impugna especificamente os juros de mora.

Anote-se, por fim, se não há impugnação específica dos juros mora tórios, a matéria se revela preclusa.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade devendo, portanto, serem conhecidos.

Examinando o acórdão embargado, observo que existe obscuridade, e não omissão, quanto à fundamentação do voto para exclusão da multa e dos juros de mora. Confira-se:

No meu entender, com a devida vênia do respeitável acórdão recorrido, merece ser parcialmente acolhida a irresignação da Recorrente.

*Com efeito, a imputação dos pagamentos realizados a maior, por meio de depósitos judiciais, faz parte da própria competência da auditoria fiscal, realizada com o objetivo de verificar se o PIS devido no período teria sido integralmente pago através dos citados depósitos judiciais, **não sendo legalmente correto apurar e lançar o tributo, na competência em que o recolhimento foi menor que o devido, e olvidar os depósitos feitos a maior do que o devido na competência anterior ou seguinte.***

*Compreende o dever **ex officio** da autoridade fiscal apurar o tributo devido pelo contribuinte, o que abarca não só a verificação do que foi pago a menor pelo particular, mas, também, a do que foi pago a maior, fazendo a imputação proporcional dos pagamentos a maior do que o devido ou o lançamento do tributo não pago, conforme o caso.*

[...]

*Assim, deve a autoridade fiscal fazer a imputação proporcional dos valores pagos a maior, por meio de depósitos judiciais, com os valores dos débitos lançados no auto de infração ora impugnado, **cabendo a aplicação de multa de ofício e juros de mora apenas em relação à parte do débito eventualmente não depositada em juízo.***

Como se vê, foi acolhida a pretensão da empresa, aviada em seu recurso voluntário, pugnando que fossem imputados, na apuração do tributo, todos os depósitos judiciais efetuados.

Porém, ao teor da decisão embargada, não foi devidamente explicitada as razões da fundamentação do voto para exclusão da multa e dos juros de mora, como consequência do acolhimento do reconhecimento da necessidade da imputação do pagamento.

Nesse contexto, é preciso esclarecer que a decisão embargada somente determinou a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora, em relação à parcela depositada a maior anteriormente ao vencimento da obrigação, quando não cabe, em função do depósito

preceder o vencimento, a incidência de juros de mora e multa de ofício, na medida do valor depositado a maior, a ser imputado.

Em nenhum momento, todavia, foi autorizada a exclusão das multa de ofício e dos juros de mora sobre parcelas não depositadas em juízo ou depositadas extemporaneamente, como incorretamente afirma a embargante.

Por outro lado, não procede a alegação de suposta ocorrência de preclusão, quanto aos juros de mora, uma vez que a empresa recorrente pediu a imputação do pagamento que, se acolhida, como de fato foi, impõe a observância da data da realização do depósito a maior, anterior ou posterior ao vencimento da obrigação, para verificar a consequente repercussão no cálculo dos juros de mora, os quais não cabem na proporção do depósito realizado antes do vencimento. Em suma, a repercussão no cálculo dos juros é mera consequência lógica do acolhimento da tese da necessidade de imputação do pagamento, realizando o encontro de contas correspondente.

Ante o exposto, voto para ACOLHER os embargos de declaração, suprimindo a obscuridade apontada.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves